



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600826-84.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600826-84.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE DONATO DE ARAUJO NETO REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DIRETORIO, JOSE FRANCISCO CERQUEIRA TENORIO, FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL004076 Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE:

Ementa.

Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2018. Partido Político. Diretório Regional (Estadual). Partido da Mobilização Nacional (PMN). Percentual ínfimo de irregularidade. Registro de Outras Improriedades. Aprovação com ressalvas das Contas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas da campanha eleitoral do Partido da Mobilização Nacional (PMN), referentes às Eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/12/2019 Desembargador Eleitoral JOSE DONATO DE ARAUJO NETO

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Direção Estadual do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) relativamente às Eleições de 2018.

Ao analisar as sobreditas contas, a Assessoria de contas do TRE/AL emitiu relatório preliminar, sugerindo a intimação do referido partido para sanar diversas pendências.

O PMN/AL apresentou documentos e esclarecimentos.

Novamente instada se pronunciar, a referida Assessoria pronunciou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral endossou o parecer da Assessoria de Contas, pronunciando-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Eleições 2018, do Diretório Regional (Estadual) do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL em Alagoas (PMN/AL).

De acordo com Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, a Lei nº 9.504 dispõe que aquelas agremiações têm o encargo de apresentar as prestações de contas da campanha eleitoral.

Segundo a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão (ACAGE), após as diligências realizadas perante o PMN/AL, restaram 2 (duas) impropriedades e 01 (uma) irregularidade.

Nesse diapasão, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

§2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas

legais e regulamentares.

§3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Dito isso, analiso as impropriedades apontadas:

a) inobservância do prazo de entrega da prestação de contas

A norma vigente (art. 52, caput e §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017) preceitua que as contas finais deveriam ser prestadas até o dia 17 de novembro de 2018.

Apesar de a citada agremiação somente tenha se desincumbido desse encargo em 26/11/2018, esse fato não enseja a desaprovação das contas, ficando o registro dessa impropriedade como ressalva.

Trata-se de uma falha formal que, no presente caso, não causou prejuízo à fiscalização contábil e financeira de campanha.

b) não apresentação das contas retificadoras

Embora tenha ofertado vários documentos no intuito de sanar a sua contabilidade de campanha, o PMN/AL não apresentou a prestação de contas retificadora.

Contudo, essa é outra impropriedade, consistindo numa falha meramente formal.

Superadas as impropriedades, releva apreciar a irregularidade que poderia acarretar a desaprovação das contas

IRREGULARIDADE –OMISSÃO DE DESPESA COM GASTO ELEITORAL

No que concerne a essa última falha, percebo que a Assessoria de Contas do TRE/AL guarneceu o feito com um quadro resumo, elencando gastos supostamente omitidos aludido partido, conforme abaixo:

Acerca dessa falha, a Assessoria de Contas do TRE/AL fez o seguinte apontamento:

Permanecem as omissões relativas às despesas constantes no item 4.1 do Relatório de Diligências, uma vez que não foi encontrado na base de dados da Justiça Eleitoral –SPCA tal documentação probatória (...)

Ante ao exposto, após o resultado obtido dos exames empreendidos na prestação de contas, considerando como impropriedade o item 4.1. e como irregularidade o item 4.4. deste Parecer, que analisados no conjunto, não comprometem a regularidade das contas, opina esta Unidade pela AROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Partido da Mobilização Nacional

Com efeito, o total de despesas omitidas, cujas informações foram obtidas por meio de circularização/auditoria (consulta a notas fiscais eletrônicas), foi de somente R\$ 30,00, que corresponde a 3% do total de despesas contratadas pelo PMN/AL (R\$ 1.000,00) no pleito eleitoral de 2018.

Assim, verifica-se que o percentual de irregularidade é mínimo em relação aos gastos contratados, de forma que as contas podem ser aprovadas com ressalva em casos desse jaez, conforme a jurisprudência do TSE:

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. PREFEITO. DOAÇÃO PROVENIENTE DO PARTIDO. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. RECURSOS REPASSADOS POR DIRETÓRIO MUNICIPAL PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. (...)

12. No caso sub examine, a) o acórdão integrativo do TRE mineiro assentou que o valor repassado pelo Diretório Municipal do PTB ao Recorrente perfaz apenas 7% (sete por cento) do total das receitas por ele auferidas na campanha, percentual que não tem o condão de macular a higidez das contas. b) a desaprovação das contas do Recorrente em virtude de doações que perfizeram R\$ 5.053,60 (consta do acórdão a fls. 267) revela-se medida assaz gravosa e desproporcional, notadamente em razão das penalidades impostas, além de servir como capital político de eventuais adversários políticos, quando do ajuizamento de ações de investigação judicial eleitoral por abuso do poder econômico e político (art. 22, XIV, da LC nº 64/90) e representações por captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas (art. 30-A da Lei das Eleições).

13. Recurso especial provido, para aprovar as contas do Recorrente.

(TSE –RESPE nº 86348 –DURANDÉ –MG - Acórdão de 24/11/2015 - Relator(a) Min. Luiz Fux –Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 15/03/2016, Página 35-36)

Nessas condições, não há relevante prejuízo à confiabilidade e à transparência das contas.

Em vista do exposto, voto pela aprovação com ressalvas das contas da campanha eleitoral do Partido da Mobilização Nacional (PMN), referentes às Eleições de 2018.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator

